



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4729/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Taperoá/PB

Exercício: 2013

Responsável: Jurandi Gouveia Farias

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00034/2.016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Jurandi Gouveia Farias** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Taperoá/PB**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4729/14

infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e/ou irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2016

mfa

Em 23 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL